



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285568

Conflito de Competência Cível Processo nº 0010004-28.2025.8.26.0000

Relator(a): CLAUDIO TEIXEIRA VILLAR

Órgão Julgador: Câmara Especial

DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 8998

Vistos.

Trata-se de **conflito negativo de competência** suscitado pelo **MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Américo Brasiliense** em face do **MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Araraquara**, no bojo da ação de indenização por dano material e moral movida por S.G. e V.G. contra K.S.O.Ltda e L.S.O.A.Ltda (processo nº 1002775-83.2025.8.26.0037).

É o relatório.

Está configurado conflito negativo, pois ambos os juízes se consideram incompetentes para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 66, inciso II, do CPC.

Inicialmente, a ação foi distribuída perante a 3ª Vara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cível da Comarca de Araraquara, que, sob o argumento de que se trata relação de consumo, e a autora residir em outra comarca, determinou a remessa dos autos para aquele local (p. 447 e 452/453, dos autos de origem).

No destino, o juízo suscitante discorda, aduzindo que a competência é relativa e que não poderia ter havido declinação de competência de ofício (p. 1/2).

Assiste razão ao Juízo suscitante.

Infere-se, do processo de origem, que os autores ajuizaram ação de indenização por dano material e moral contra K.S.O.Ltda e L.S.O.A.Ltda, por falha na prestação dos serviços odontológicos pela primeira ré, depois sucedida pela segunda (p. 1/22, dos autos de origem).

Como a lide versa sobre relação de consumo, fica facultado aos autores ajuizar a ação no foro de seu domicílio ou no da sede da ré, de acordo com artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 53, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Assim, verifica-se que os autores optaram por uma das alternativas viabilizadas pelo ordenamento jurídico, já que a sede da segunda ré fica em Araraquara, onde, inclusive, os serviços foram feitos, como reafirmado às p. 450/451, dos autos de origem.

Nesse sentido, a Súmula 77 deste eg. Tribunal dispõe: *"A ação fundada em relação de consumo pode ser ajuizada no foro do domicílio do consumidor (art. 101, I, CDC) ou no do domicílio do réu (art. 94 do*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC), de sorte que não se admite declinação de competência de ofício em qualquer dos casos".

Ademais, tratando-se de competência de natureza territorial, portanto, relativa, não pode haver declinação de ofício pelo juízo, conforme a Súmula 33, do c. Superior Tribunal de Justiça: *"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"*.

Sobre o tema, confira-se precedentes desta Câmara Especial:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. I. Caso em Exame 1. Conflito negativo de competência entre a 1ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros e a 1ª Vara Cível do Foro Central, em ação de repactuação de dívidas, cumulada com pedido revisional, pretendendo a limitação dos descontos de empréstimos sobre seus rendimentos líquidos ao limite máximo de 30%. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a competência para julgar a ação é do foro do domicílio do consumidor ou do réu, considerando a relação de consumo. III. Razões de Decidir 3. A relação de consumo permite ao autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o do réu, conforme o artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. 4. A Súmula 77 do TJSP reforça que a escolha do foro pelo consumidor deve ser respeitada, não cabendo declinação de competência de ofício. IV. Dispositivo e Tese 5. Conflito conhecido para declarar a competência do MM. Juízo suscitado da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros. Tese de julgamento: 1. A competência em ações de consumo pode ser do foro do domicílio do consumidor ou do réu, conforme escolha do autor. 2. A declinação de competência de ofício não é admitida quando o autor opta por um dos foros permitidos. Legislação Citada: CDC, art. 101, I; CPC, art. 66, II. Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de competência cível 0026182-86.2024.8.26.0000, Rel. Torres de Carvalho, Câmara Especial, j. 01.08.2024; TJSP, Conflito de competência cível 0015976-47.2023.8.26.0000, Rel. Francisco Bruno, Câmara Especial, j. 14.06.2023." (TJSP; Conflito de competência cível 0004753-29.2025.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito(Pres. Seção Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025);

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. I. Caso em Exame 1. Conflito negativo de competência entre a 5ª Vara Cível de Suzano e a 3ª Vara Cível de Mogi das Cruzes, nos autos de ação de indenização por dano material, proposta em razão de inadimplemento de contrato de compra e venda de imóvel, com pedidos cumulados de obrigações de fazer. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência territorial para processar e julgar a ação, considerando a relação de consumo e a escolha do foro pela autora. III. Razões de Decidir 3. A competência para ações fundadas em relação de consumo é do foro do domicílio do consumidor, conforme art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, mas o consumidor pode eleger outro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

foro conforme o Código de Processo Civil. 4. A autora optou por ajuizar a ação no foro do local do imóvel, que coincide com o foro de eleição contratual, sendo essa escolha válida e amparada por precedentes jurisprudenciais. 5. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. IV. Dispositivo 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Cível de Mogi das Cruzes. __ Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 66, II; art. 64; art. 65. Código de Defesa do Consumidor, art. 101, I. Jurisprudência Citada: TJSP, Súmula nº 77; TJSP, CCC 0026553-21.2022.8.26.0000, Relª. Desª. Daniela Cilento Morsello, Câmara Especial, j. 15/09/2022; STJ, Súmula nº 33; STJ, AgInt no AREsp n. 1.877.552/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 30/5/2022." (TJSP; Conflito de competência cível 0004660-66.2025.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito(Pres. Seção Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Mogi das Cruzes - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025).

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o i. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, ora suscitante.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CLAUDIO TEIXEIRA VILLAR
Relator